

III – C) DA INAFSTABILIDADE DOS CRITÉRIOS E PRINCÍPIOS REGENTES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

58. Também foi aventado em sede de defesa o fato de que a autuação ora objurgada foi emitida em dissonância com os critérios previstos no art. 27, §1º, 'a', 'b', 'd' e 'e' do Decreto nº 44.844/2008, e, por conseguinte, em absoluta desconformidade com os princípios regentes do processo administrativo sancionador. Para fins de registro, pontua-se que o dispositivo retromencionado constitui reprodução do art. 15, §1º, da Lei nº 7.772/1980.

59. Sobre o assunto, manifestou-se o órgão ambiental nos seguintes termos:

Parecer Jurídico

A Vale S.A. invoca os princípios da razoabilidade e insignificância, pois entende que não existe ilícito que compreenda significativo impacto ambiental. Todavia, opinamos pela inaplicabilidade, uma vez que nenhum ato infracional no âmbito ambiental pode ser considerado infimo. No caso específico, o agente fiscalizador observou os parâmetros legais para aplicação das penalidades, razão pelo qual correta a lavratura do auto de infração nos moldes apresentados, sob pena de responsabilidade do agente administrativo.

60. Ocorre que, ao contrário do que sugere o órgão ambiental, a observância aos critérios previstos para fins de autuação e aplicação de penalidade, e aos princípios norteadores do processo administrativo, em nenhuma hipótese configura mera liberalidade.

61. Para fins de elucidação, seguem transcritos os artigos 15, §1º, da Lei nº 7.772/1980 e 2º da Lei nº 14.184/2002:

Lei nº 7.772/1980

“Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§1º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;*
- II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;*
- IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;*
- V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta”.*

Lei nº 14.184/2002

“Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência”.

62. Ora, a previsão legal é de que, para fins de imposição e gradação de penalidade, a autoridade observará determinados critérios. Da mesma forma, no que tange ao processo administrativo, a previsão legal é de que a Administração Pública obedecerá aos princípios então previstos. Não há que se falar, pois, em simplesmente não considerar tais critérios e princípios, sob pena de ilegalidade.

63. No tocante à suposta infração identificada pelo número 1, qual seja, *prestar informação falsa, adulterando dado técnico solicitado pelo COPAM* faz-se necessário tecer breves considerações e esclarecimentos.

64. Aduz o agente autuante que a VALE, volitivamente, adulterou dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e sua entidade vinculada declarando que a estrutura Barragem B3 apresentava estabilidade garantida em desacordo com a conclusão da auditoria técnica de segurança.

65. Vale ressaltar que, conforme consta do Auto de Fiscalização, a autuada expôs documento técnico de terceiro que declarara que a barragem encontrava-se em condições inadequadas de segurança, tanto do ponto de vista de dimensionamento das estruturas quanto de estabilidade física do maciço.

66. Como se vê das informações do Auto de Fiscalização, mesmo que houvesse a apresentação de informação diversa no preenchimento de formulário ambiental, tal fato não se traduziu em prejuízo ou risco à fiscalização das autoridades administrativas ambientais, na medida em que estavam de posse de tal documento.

67. O próprio Auto de Fiscalização deixa claro o pleno conhecimento das autoridades quanto à condição de estabilidade da barragem, cientes das efetivas conclusões da auditoria por meio do documento técnico apresentado. No próprio instrumento se destaca textualmente ter sido lavrado o auto a partir de interpretação de informações apresentados às autoridades..

68. Ora, se o próprio agente pôde perceber, de forma clara, a existência de suposta incongruência de informação (o que apenas se admite para o debate) sem mesmo promover vistoria in loco, é porque não houve qualquer pretensão de prestar falsas informações, e nem mesmo o prejuízo para a realização da fiscalização a partir da simples leitura de seu conteúdo.

69. A justificativa de que a informação colocada em formulário influi na fiscalização, conforme descrito em parecer que embasou a decisão ora vergastada, não poderá ser suficiente para impor a correspondente penalidade pretendida. Isso porque a fiscalização não deveria se pautar exclusivamente no preenchimento do formulário, mas sim, como muito mais razão, na análise dos documentos técnicos apresentados pelas empresas em atendimento às exigências normativas, sob pena de retirar eficácia na elaboração e exposição de tal instrumento técnico.

70. Cabe lembrar que foi exatamente porque a Administração tinha pleno conhecimento das condições da barragem de Mina de Brucutu, por meio de informações repassadas pela própria empresa às autoridades, sem pretender esconder ou prejudicar em nada a fiscalização das autoridades, que os agentes públicos puderam supor eventual irregularidade.

71. Não se afasta que eventual dúvida de informações presentes no instrumento apresentado poderia surgir da avaliação, e a Administração simplesmente requerer informações complementares à empresa, a qual esclareceria os pontos dissonantes.

Se isso não ocorreu é porque não houve dúvidas quanto às condições da barragem pelas autoridades.

72. Portanto, mesmo que se possa vislumbrar algum equívoco no preenchimento de informação em relação a um dos sistemas ambientais, inexistiu, em momento algum, prejuízo ao conhecimento e fiscalização dos órgãos estaduais quanto às condições de estabilidade da barragem, não havendo, portanto, razão para apenar a empresa.

73. Cabe alertar que a gestão pública do meio ambiente, como a gestão da Administração Pública como um todo, não poderá se pautar na mera pretensão de punir o administrado, sendo este um mecanismo de exceção. Como se verifica das lições de Fábio Medina Osório⁵, é preciso identificar os atos que se mostram materialmente lesivos aos valores e princípios que norteiam a Administração, numa ponderação de custo benefício entre o desencadeamento do processo administrativo sancionatório e a “sociedade beneficiária da proteção punitiva”, a fim de se evitar um Estado dotado de um aparato administrativo excessivamente repressor.

74. Destarte, não se pode querer apenas punir por meros equívocos que não causaram riscos ou prejuízos ao meio ambiente ou à Administração Pública ambiental, como teria ocorrido no caso em tela se efetivamente identificada a divergência de informações.

75. Por derradeiro, os dois documentos fornecidos pelo empreendedor são de fácil acesso aos servidores da FEAM, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de que a Vale prestou informações falsas, merecendo, tal Auto de Infração ser descaracterizado. Como já dito, a FEAM, considerando a divergência de informações, cautelosamente, deveria ter notificado ou advertido a empresa para que retificasse a informação prestada.

76. Destarte, não há motivos para aplicar qualquer penalidade ao autuado quanto a esta suposta infração, devendo-se, de imediato, arquivar o presente Auto.

⁵ OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. 4ª. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2011. p. 200 e 205.

77. No tocante à suposta infração identificada pelo nº 2, qual seja, *descumprir Deliberação do COPAM, não implementando as recomendações para adequação do procedimento de segurança da estrutura Barragem B3*, também não se vislumbra subsídio para a pretensão punitiva do Estado.

78. Isto, porque, independentemente de debates acerca da atipicidade da conduta, foi amplamente demonstrado que a empresa providenciou a elaboração do projeto executivo em absoluta conformidade com a *recomendação*, e que as obras correlatas foram promovidas em atendimento à finalidade proposta.

79. Urge reiterar que as auditorias técnicas referentes aos anos base de 2014, 2015 e 2016 concluem que a Barragem encontra-se em condições adequadas de segurança do ponto de vista de dimensionamento das estruturas hidráulicas e do ponto de vista da estabilidade física do maciço, consoante documentos já apresentados.

80. Destarte, também não há motivos para aplicar qualquer penalidade ao autuado quanto a esta suposta infração, devendo-se, de imediato, arquivar o presente Auto.

81. Por todo o exposto, considerando a impossibilidade de se afastar os critérios e princípios regentes do processo administrativo sancionador e diante das evidências de incorreção dos pressupostos que embasaram a decisão, que seja promovida a revisão da decisão de 1ª instância para reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 71.296/2014, com sua imediata desconstituição e definitivo arquivamento, sendo o que se requer.

III – D) DO ERRO QUANTO AO MONTANTE COMINADO A TÍTULO DE MULTA

82. Apenas na eventualidade de, motivadamente, subsistir a pretensão punitiva do Estado mediante o Auto de Infração nº 71.296/2014, impõe-se reconhecer o erro quanto ao montante cominado a título de multa, haja vista a incorreção quanto à incidência de juros sobre a penalidade pecuniária que se pretende imputar.

83. Mediante vista dos autos, após cientificação da decisão administrativa de 1ª instância, contatou-se a existência do documento intitulado “atualização de débito”, emitido em 11/11/2016, cujo teor segue abaixo transcrito:

DEVEDOR: VALE S A					
PROCESSO Nº 6452/2012/002/2014			AUTO DE INFRAÇÃO Nº 71296/2014		
DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO:					
Natureza da dívida	Data da lavratura do Auto de Infração	Data da notificação do Auto de Infração	Correção monetária	Juros	Valor original
Multa ambiental	18/07/2014	08/08/2014	18/07/2014	29/08/2014	R\$ 145.582,86
Fator de atualização monetária, conforme tabela TJMG janeiro/2015					1.0235175
Valor atualizado					R\$ 149.006,60
Juros de mora				5%	R\$ 7.450,33
TOTAL ATUALIZADO até 31/12/2014					R\$ 156.456,94
Fator SELIC acumulado, período de janeiro/2015 a novembro/2016					1,235539920
TOTAL ATUALIZADO:					R\$ 193.308,79

84. Com fulcro nesta planilha de cálculos, foi emitido o Documento de Arrecadação Estadual – DAE para pagamento da multa proveniente do Auto de Infração nº 71296/204, no valor de R\$193.308,79 (cento e noventa e três mil, trezentos e oito reais e setenta e nove centavos).

85. Ocorre que, independentemente de outros debates que permeiam a autuação ora objurgada, em nenhuma hipótese há que se falar em incidência de juros de mora sobre o valor da multa proveniente do Auto de Infração nº 71.296/2014,

86. Para fins de elucidação, segue abaixo transcrito o art. 48, §3º, do Decreto nº 44.844/2008:

“Art. 48. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.

(...)

§ 3º O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês”.

87. Nos termos do dispositivo em análise, os juros de mora incidirão sobre o valor da multa a partir do vencimento, o que ocorre após o decurso do prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva.
88. Em se tratando de processo administrativo de autuação ambiental com regular processamento, no bojo do qual há apresentação de defesa e recurso da decisão de 1ª instância, a decisão administrativa definitiva será aquela terminativa e irrecurável, nos termos do art. 45 do Decreto nº 44.844/2008.
89. Lembrando que a *mora* é o retardamento ou demora na execução de obrigação, cujo sentido técnico-jurídico do vocábulo não se afasta do sentido literal: falta de execução ou cumprimento da obrigação no momento em que se torna exigível⁶.
90. No caso em exame, a exigibilidade da multa que este órgão ambiental pretende imputar mediante o Auto de Infração nº 71.296/2014 está em discussão mediante regular procedimento administrativo, inexistindo atraso na execução de obrigação que pudesse acarretar em juros.
91. No caso em exame, uma vez que não há decisão administrativa definitiva, a qual somente poderá vir a existir após apreciação da presente peça recursal, não há se falar em juros de mora, estando comprovando o erro quanto ao valor da multa que se pretende imputar.
92. Por todo o exposto, apenas na eventualidade de, motivadamente, de subsistir a pretensão punitiva do Estado mediante o Auto de Infração nº 71.296/2014, que seja revisto o procedimento de autuação quanto ao montante cominado a título de multa, haja vista a incorreção quanto à incidência de juros sobre a penalidade pecuniária, sendo o que se requer.

⁶ Silva, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico* / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho – Rio de Janeiro, 2004. Pg. 929;

III – E) DA INAFSTABILIDADE DE ATENUANTES - ATENUANTES PREVISTAS NO ART. 68, I, 'C' E 'E', DO DECRETO Nº 44.844/2008

93. Ainda na eventualidade de, a despeito dos fatos e fundamentos já esposados, subsistir a pretensão punitiva do Estado mediante o Auto de Infração em destaque, não se pode afastar, a necessidade de incidir sobre o valor da multa as atenuantes prevista no art. 68, I, 'c' e 'e', do Decreto nº 44.844/2008, abaixo reproduzido:

"Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

94. *e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;* Inegável que, caso se admita a existência de tipo infracional, a conduta adotada não poderá ser considerada como atentatória ao meio ambiente e aos recursos hídricos, ou mesmo à saúde pública.

95. Em momento algum houve, por parte da empresa, a ausência de apresentação dos documentos técnicos pertinentes e exigidos à época. Tanto assim que a Declaração de Estabilidade de Barragem foi devidamente apresentada ao órgão ambiental competente.

96. Ao lado disso, é preciso reconhecer que as recomendações feitas pela auditoria técnica foram seguidas pela empresa, em que pese à possibilidade de alteração do seu prazo inicial em razão do projeto executivo elaborado. E a readequação do prazo pôde ocorrer a partir da reavaliação da barragem, sem que isso visse a ter qualquer consequência para a saúde pública ou ao meio ambiente.

97. Este requerimento foi objeto da defesa e, sobre o assunto, manifestou-se o órgão ambiental no seguinte sentido:

Parecer Jurídico



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados



Outrossim, não se vislumbra outra hipótese de aplicação das penalidades, haja vista o caráter relevante dos atos infracionais cometidos. Isso porque a segurança de barragens constitui elemento imprescindível para as atividades minerárias, visto que o monitoramento e cumprimento de recomendações das auditorias técnicas podem evitar acidentes com sérios impactos ambientais. Logo, incabível a aplicação das

atenuantes aventadas, tanto pela gravidade das infrações quanto pela desídia da empresa em adequar o empreendimento às exigências técnicas de segurança.

98. Ocorre que o fato de as supostas infrações terem sido enquadradas em tipos infracionais cuja natureza é classificada como “*gravíssima*” não pode afastar o reconhecimento da atenuante em questão, haja vista que não se admite confundir a “*gravidade da infração*”, de forma geral, com a “*gravidade dos fatos para o meio ambiente*”, a qual deve ser especificamente apurada de acordo com o caso concreto.

99. Por sua vez, em nenhuma hipótese há que se falar em desídia da empresa, sendo certo que não há nos autos quaisquer indícios de conduta neste sentido, o que não se pode presumir.

100. De tal forma, é preciso reconhecer que, no caso dos autos, na hipótese de manutenção da aplicação da penalidade pecuniária, que a mesma deverá ser reduzida, nos termos do artigo 68, I, ‘c’ e ‘e’, do Decreto nº 44.844/2008.

IV – CONCLUSÃO

101. Por todo o exposto, requer a **VALE** seja o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO ADMINISTRATIVO** recebido, conhecido e devidamente apreciado, uma vez que demonstrados os requisitos legais de admissibilidade, e analisados seus fundamentos para que ao final:

- I. Seja reconhecida a nulidade da decisão administrativa de 1ª instância, por absoluta incompetência da autoridade prolatora, notadamente sob o prisma da nova sistemática do SISEMA, o que macula de vício o procedimento de autuação em sua completude;
- II. Seja revista a Decisão Administrativa de 1ª Instância e reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 21-E, com sua imediata desconstituição e definitivo arquivamento, considerando:
 - a. que o agente autuante deixou de indicar elementos absolutamente essenciais para a descrição da suposta infração no instrumento de autuação, seja considerando a não identificação da origem da informação que estaria divergente com a conclusão da auditoria, seja considerando a não identificação da DN que supostamente teria sido descumprida, e e diante das evidências de incorreção dos pressupostos que embasaram a decisão;
 - b. a absoluta ausência de subsunção dos fatos aos tipos, seja considerando a inexistência de informação falsa/adulterada, seja considerando a inexistência de descumprimento de DN ou da recomendação, e diante das evidências de incorreção dos pressupostos que embasaram a decisão;
 - c. a impossibilidade de se afastar os critérios e princípios regentes do processo administrativo sancionador e diante das evidências de incorreção dos pressupostos que embasaram a decisão.
- III. Na eventualidade de subsistir a pretensão punitiva do IBAMA mediante o Auto de Infração nº 71.296/2014, que seja revista a Decisão Administrativa de 1ª Instância quanto ao montante cominado a título de multa, considerando:



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados



- a. incorreção quanto à incidência de juros sobre a penalidade pecuniária que se pretende imputar
- b. a necessidade de incidirem as atenuantes previstas no art. 68, I, 'c' e 'e', do Decreto nº 44.844/2008.

102. Reitera-se o protesto pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora, tal qual preceitua o art. 34, §4º, do Decreto nº 44.844/2008.

103. Indica-se o seguinte endereço para fins de recebimento de notificações, intimações e comunicações: Av. de Ligação, 3580 Nova Lima – Prédio 3 – 2º andar – Mina de Águas Claras (MAC) - CEP: 34000 000 Minas Gerais - MG – Brasil (a/c Sra. Fernanda Guimarães César Marques).

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2016.

P.p. Marcelo Mendo de Souza
OAB/MG nº 45.952

P.p. Joaquim Martins da Silva Filho
OAB/MG nº 16.076


P.p. Mauricio Pellegrino de Souza
OAB/MG nº 89.834

P.p. Paula Azevedo de Castro
OAB/MG nº 100.483


P.p. Laura Altoé Ferreira
OAB/MG nº 142.566